MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA
Subsecretário Adjunto de Fiscalização

MELINA MOREIRA AMATO KNEIP
Analista de Fazenda Estadual

PAUTA:

1)Revisão do Plano Anual de Aplicação Final - PAP de 2021.
2) Revisão do Plano Anual de Aplicação Preliminar - PAP de 2022.
3) Alteração do Regimento Interno.
Processo nº SEI-040049/000039/2021.

Id: 2345319

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 05.10.2021
PÁGINA 07 - 2ª COLUNA

ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO

PORTARIA SAF N° 151 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA A CONTINUIDADE DAS AÇÕES FISCAIS DE CONTRIBUINTES DE AUDITORIA FISCAL DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO ATUAL.

Onde se lê:

Art. 1º - (...) Auditoria-Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral - AFE 05, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Regionais, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização (...) por meio do RAF nº 944001-7.

Leia -se:

Art. 1º - (...) Auditoria-Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral - AFE 05, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Especializadas, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização (...) por meio do RAF nº 53491541.

Processo nº SEI-040196/000445/2021.

Id: 2345285

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 424 DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

FORNECE DADOS PARA O CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 11 A 17 DE OUTUBRO DE 2021.

A SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI-E-04/0058/000156/2021,

RESOLVE:

Art. 1° - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 11 a 17 de outubro de 2021, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US$ 202,0000;
II - café conillon: US$ 136,5000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de outubro 2021

LUIZ CEZAR ROCHA
Superintendente de Tributação

Id: 2345280

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 27/04/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 72.780. - Processo nº E-04/044/000027//2018. - Recorrente: CRBS S/A. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da Decisão recorrida, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 19.209. - EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Considerando que o v. acórdão de fls. 52/57 tratou de hipótese distinta da trazida nos presentes autos, há que se acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pela Recorrente, nos termos do artigo 225, inciso II, do Decreto-Lei nº 05/75, com o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento. ACOLHIDA A PRELIMINAR D ENULIDADE DA DECISÃO DA JRF.

Id: 2345177

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 11/08/2021

*Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recursos nºs 77.298, 77.299, 77.300, 77.301, 77.302 e 77.303. - Processos nºs E-04/211/3675//2018, E-04/211/2439//2018, E04/211/2459//2018, E-04/211/2391//2018, E-04/211/3642//2018 e E04/211/3680//2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: GLAGIO DO BRASIL LTDA. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdãos nºs. 19.551, 19.552, 19.553, 19.554, 19.555 e 19.556. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
*Republicada por incorreções no original publicado no D.O. de 05/10/2021.

Id: 2345178

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS

ATOS DO DIRETOR
DE 04/10/2021

DESIGNA, com fundamento na Portaria DAF nº 002/2021, de 03 de fevereiro de 2021, publicada no DOERJ de 10/02/2021, os servidores **JOÃO RAFAEL OLIVEIRA SILVA** - ID.5076484-5 - Gestor do Contrato, **NELSON LOPES ALVES** - ID. 2059885-8 - Fiscal de Execução, **ALEXANDRE MICHELONI LOPES DE SANTANNA** - ID. 5018235-8- Fiscal de Execução, **ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO** - ID. 4406094-7 - Fiscal de Documentação e **AMANDA MOREIRA MARINHO** - ID. 4425988-3 - Fiscal de Documentação - Suplente, para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 067/2020, que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Processo nº SEI-040161/007250/2020.

DESIGNA, com fundamento na Portaria DAF nº 002/2021, de 03 de fevereiro de 2021, publicada no DOERJ de 10/02/2021, os servidores **JOÃO RAFAEL OLIVEIRA SILVA** - ID.5076484-5 - Gestor do Contrato, **GUARACI COSTA BARROS** - ID. 4407222-8 - Fiscal de Execução, **WANESSA LEMOS DA SILVA** - ID. 5095765-1- Fiscal de Execução, **ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO** - ID. 4406094-7 - Fiscal de Documentação e **AMANDA MOREIRA MARINHO** - ID. 4425988-3 - Fiscal de Documentação - Suplente, para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 043/2016, que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a empresa FOCO ASN 2010 SERVIÇOS GERAIS EIRELI- ME. Processo n° SEI-E-01/008/003454/2014.

DESIGNA, com fundamento na Portaria DAF nº 002/2021, de 03 de fevereiro de 2021, publicada no DOERJ de 10/02/2021, os servidores **JOÃO RAFAEL OLIVEIRA SILVA** - ID.5076484-5 - Gestor do Contrato, **GUARACI COSTA BARROS** - ID. 4407222-8 - Fiscal de Execução, **WANESSA LEMOS DA SILVA**- ID. 5095765-1- Fiscal de Execução, **ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO** - ID. 4406094-7 - Fiscal de Documentação e **AMANDA MOREIRA MARINHO** - ID. 4425988-3 - Fiscal de Documentação - Suplente, para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 020/2019, que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Processo nº SEI-04/161/001437/2019.

Id: 2344931

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATO DO DIRETOR
DE 26/08/2021

APOSENTA, a contar de 12/07/2021, **VERA LUCIA DEPS**, Professor Associado, ID Funcional n° 6417965, matrícula n° 10404-2, nos termos do art. 40, § 1, inciso II da Constituição Federal de 1988 c/c a LC mº 152/2015, fixando os proventos no valor de R$ 10.064,28, sendo composto por parcela única: proventos média EC 41. Proc. n° SEI-260009/002945/2021.

Id: 2344932

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CPPDE

***ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2021**

Nos dias 12 e 23 de agosto de dois mil e vinte um, às 15h - (PROCESSO N° SEI 220012/000541/2021), realizou-se a 1ª Reunião Ordinária de 2021 da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE. MESA DOS TRABALHOS: No dia 12 de agosto a mesa foi composta pelo Sr. Vinícius Farah e Sr. Sebastião Luiz Oliveira Medici, titular e representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, na qualidade de Presidente da Comissão; Sr. Aguinaldo Balon e Sr. Leandro Diniz Moraes Pestana, como membros representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil e Sr. Douglas Cesar Sgarbi Jr., como membro representante da Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado dos Srs. João Cláudio Marchelli Filho e Sandro Valpassos da SEFAZ. No dia 23 a mesa foi composta pelo Sr. Sebastião Luiz Oliveira Medici, representando a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais e assumindo a presidência da Comissão; Sr. Aguinaldo Balon e Sr. Leandro Diniz Moraes Pestana, como membros representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil e Sr. Sandro Valpassos, como representante da Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado dos Srs. Celino Cesario Moura, Evanilton Brandão da Silva, João Cláudio Marchelli Filho e João Carlos da Costa Junior da SEFAZ.QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentando quórum, nos termos do Art. 6º do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE. ORDEM DO DIA: 1) Deliberação Ad Referendum Decreto nº 41.483/2008: 1.1. Procter & Gamble - SEI E11/30087/2008; 2) Solicitação de enquadramento na Lei nº 4.178/2003: 2.1. Jonathas RM Porto Recicláveis - SEI 220010/000381/2020; 2.2. Recicla Lagos Resíduos Eireli - SEI 220010/000196/2021; 2.3. B.P. Centro de Reciclagem Eireli - SEI 220010/000191/2021; 2.4. Arbor Reciclagem Ltda. - SEI 220010/000233/2021; 3) Solicitação de alteração do Decreto nº 45.777/2016: 3.1. Lafargeholcim Brasil S.A. - SEI 170026/000830/2020; 4) Solicitação de validação da Deliberação CPPDE nº 04/2015 e assinatura do Termo de Acordo, Decreto nº 44.498/2013: 4.1. Unimarka Distribuidora S.A. - E-11/003/526/2014; 5) Solicitação de alteração das condições de enquadramento na Lei nº5.636/2010: 5.1. Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. - SEI E-11/30181/2012; 6) Solicitação de alteração das condições de enquadramento na Lei nº 6.979/2015: 6.1. Metalúrgica Barra do Piraí S.A. - SEI 220010/000227/2021; 7) Solicitação de transferência do incentivo da Lei nº 6.979/2015: 7.1. Videplast Indústria de Embalagens Ltda. - SEI 220010/000080/2020; 8) solicitação de Enquadramento na Lei nº 8.960/2020: 8.1. Hydra Alphard Manutenção Industrial Eireli Epp - SEI 220010/000097/2021; 9) Assinatura Termo de Acordo, Decreto nº 36.451/04: 9.1. Galperti do Brasil Comercial Industrial - SEI E-11/003/363/2014; 10) Solicitação de rerratificação da Deliberação CPPDE: 10.1. RJ Aços - Industrial de Ferro e Aço Ltda. - SEI 220010/000125/2020; 11) Solicitação de enquadramento na Lei nº 6.979/2015: 11.1. Mon Chou Comércio, Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000211/2020; 11.2. Sei Laser Latin America Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. - SEI 220010/000183/2021; 11.3. JR Industrial e Comercial Plásticos e Papéis Eireli - SEI 220010/000186/2021; 11.4. Francofer Indústria, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. - SEI 220010/000224/2021; 11.5. Aço Prime Industrial Ltda. - SEI 220010/000394/2020; 11.6. Cipreste Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. - SEI 220010/000125/2021; 11.7. VDA Comércio e Indústria Ltda. - SEI 220010/000343/2020; 11.8. DPK Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000342/2020; 11.9. Prolimp Higiene e Limpeza Ltda. - SEI 220010/000397/2020; 11.10. BRVAL Electrical Ltda. - SEI 220010/000353/2020; 11.11. C.F. Embalagens Plásticas Eireli - SEI 220010/000162/2021; 11.12. M2 Soluções Gráficas Ltda. - SEI 220010/000400/2020; 11.13. Metalúrgica Mor S.A. - SEI 220010/000190/2021 e 11.14. Mineração Serra do Brito Ltda. - SEI 220010/000250/2021. 12) Solicitação de desenquadramento, Lei nº 6.979/2015: 12.1. Acerto Indústria de Suprimento de Comunicação Visual - SEI 220010/000108/2020. QUESTÃO DE ORDEM: O Presidente da CPPDE observou que, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.445/20, no Decreto nº 47.201/20 e no Decreto nº 47.618/21 não cabe à CPPDE deliberar sobre as matérias apresentadas nos seguintes processos: 1.1. Procter & Gamble - SEI E-11/30087/2008; 3.1. Lafargeholcim Brasil S.A. - SEI 170026/000830/2020; 4.1. Unimarka Distribuidora S.A.- SEI E11/003/526/2014; 5.1. Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. - SEI E-11/30181/2012; 7.1. Videplast Industria de Embalagens Ltda. - SEI 220010/000080/2020; 9.1. Galperti do Brasil Comercial e Industrial - E-11/003/363/14; 6.1. Metalúrgica Barra do Piraí S.A. - SEI 220010/000227/2021 e 10.1. RJ Aços - Industrial de Ferro e Aço Ltda. - SEI-220010/000125/2020. Os assuntos são de competência da Secretaria de Estado de Fazenda. Em relação ao pleito da empresa Procter & Gamble. O Presidente da CPPDE observou, também, que a Deliberação Ad Referendum proferida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, à época, Sr. Nelson Furtado, é nula tendo em vista o fato da matéria em si não ser objeto de Deliberação da CPPDE. Ademais, registra-se a existência de uma Promoção da Subsecretaria Jurídica de Estado de Fazenda nos autos do processo SEI 040073/000138/2021 devidamente correlacionado na forma prevista no sistema SEI no processo administrativo da empresa SEI E11/30087/2008, acerca do alcance do incentivo previsto no Decreto nº 41.483/08. Vale registrar que foi sugerido pela SEFAZ, durante a segunda parte da reunião, no dia 23 de agosto, a realização de encontros técnicos para fins de nivelamento de conteúdo, pois há divergências técnicas diversas relacionadas aos procedimentos. DELIBERAÇÃO: Quanto ao pleito da Procter & Gamble, os demais membros da CPPDE concordaram com a observação do Presidente e decidiram, de forma unânime, por dar ciência à empresa requerente sobre o teor da consulta jurídica formulada pela Subsecretaria de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e remeter os autos à origem para guarda. Quanto aos pleitos das demais empresas, os membros da CPPDE, também concordando com a observação do Presidente, decidiram por unanimidade pela remessa dos referidos processos à SEFAZ para adoção das medidas cabíveis. INVERSÃO DA PAUTA: Foram apresentados os seguintes pleitos: 8.1. Hydra Alphard Manutenção Industrial Eireli Epp - SEI 220010/000097/2021. Registra-se que a Lei nº 8.960/2020 se encontra com a eficácia suspensa, sem efeito repristinatório do Decreto estadual nº 46.793/2019, por ela revogado, em decorrência da medida liminar oriunda da ação direta de inconstitucionalidade nº 0085032-70.2020.8.19.0000. Ademais, essa medida cautelar concedida monocraticamente, foi ratificada pelo Órgão Especial do TJRJ. Registra-se, ainda, a existência de Parecer GBM n° 5/2021/SEDEERI/ASSJUR, Promoção n° 58/2021 - BBS, Parecer PGE/PG03/PTRIB e Visto PGE/PG02/ASS-PG03, nos autos do processo SEI- 20040-001/000022/2021, concluindo que: (i) não se afigura possível impedir que o contribuinte peticione à CODIN no sentido de pleitear o seu enquadramento em benefício fiscal previsto na Lei estadual nº 8.960/2020. E assim se diz pelo fato de que o direito de peticionar aos Poderes Públicos consubstancia direito fundamental, conforme artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal; (ii) não há inércia da CPPDE que justifique um enquadramento tácito do contribuinte que tenha eventualmente pleiteado algum benefício fiscal nos moldes discutidos nos autos. Há, na verdade, verdadeira impossibilidade de concessão desses benefícios que encontram suporte legal na Lei estadual nº 8.960/2020; e (iii) dado o cenário atual, ainda que subsista possibilidade de eventual modulação de efeitos, entende-se que, por ora, os benefícios fiscais da Lei estadual nº 8.960/2020 se mostram inviabilizados. Importante mencionar, a recomendação do ilustre Procurador-chefe da Procuradoria Tributária, em sua chancela ao parecer, no sentido de que "o entendimento ora afirmado não implica nem na desnecessidade nem na impossibilidade de deliberação da CCPDE sobre os requerimentos dos contribuintes que venham a ser apresentados, tendo em vista as determinações contidas no Decreto estadual nº 47.201/20, embora, reitere-se, inexista base legal para o acolhimento dos pedidos e concessão do benefício, em razão da suspensão de eficácia da Lei estadual nº 8.960/2020. Nada obstante, os contribuintes poderão apresentar novos requerimentos a serem analisados pela CPPDE se e quando houver restauração da eficácia da referida lei estadual.". DELIBERAÇÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da empresa, fundamentando a decisão no fato da Lei nº 8.960/2020 estar com a eficácia suspensa, sem efeito repristinatório do Decreto estadual nº 46.793/2019. Deliberaram, ainda, que essa decisão se aplique aos demais pleitos amparados pela mesma lei, ressaltando que os contribuintes poderão apresentar novos requerimentos a serem analisados pela CPPDE se e quando houver restauração da eficácia da referida lei estadual. 12.1. Acerto Indústria de Suprimento de Comunicação Visual - SEI-220010/000108/2020 - Desenquadramento espontâneo - Lei nº 6.979/2015. DELIBERAÇÃO: os membros decidiram, por unanimidade, acolher a solicitação de desenquadramento espontâneo da empresa ressaltando que, de acordo com a disposição contida no Art. 13 da Lei nº 6.979/2015, o contribuinte só poderá solicitar novo enquadramento depois de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses. O processo de solicitação de desenquadramento, em qualquer caso, deverá retornar à SEFAZ, onde será avaliado o encaminhamento para a AUDITORIA-FISCAL competente para fins de verificação de requisitos e condicionantes, ou mesmo a necessidade de uma fiscalização mais completa. SEGUE A PAUTA: Nos relatórios referentes aos pleitos das empresas 2.1. Jonathas RM Porto Recicláveis - SEI 220010/000381/2020; 11.1. Mon Chou Comércio, Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000211/2020; 11.2. Sei Laser Latin America Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. - SEI 220010/000183/2021; 11.3. JR Industrial e Comercial Plásticos e Papéis Eireli - SEI 220010/000186/2021; 11.4. Francofer Indústria, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. - SEI 220010/000224/2021; 11.5. Aço Prime Industrial Ltda. - SEI 220010/000394/2020; 11.6. Cipreste Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. - SEI 220010/000125/2021; 11.7. VDA Comércio e Indústria Ltda. - SEI 220010/000343/2020; 11.8. DPK Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000342/2020; 11.9. Prolimp Higiene e Limpeza Ltda. - SEI 220010/000397/2020; 11.10. Brval Electrical Ltda. - SEI 220010/000353/2020; 11.11. C.F. Embalagens Plásticas Eireli - SEI 220010/000162/2021; 11.12. M2 Soluções Gráficas Ltda. - SEI 220010/000400/2020; 11.13. Metalúrgica Mor S.A. - SEI 220010/000190/2021; 2.2. Recicla Lagos Resíduos Eireli - SEI 220010/000196/2021; 2.3. B.P. Centro de Reciclagem Eireli - SEI 220010/000191/2021; 2.4. Arbor Reciclagem Ltda. - SEI 220010/000233/2021 e 11.14. Mineração Serra do Brito Ltda. - SEI 220010/000250/2021, não foram localizados os estudos de impacto mercadológico e financeiro orçamentário. Os representantes da SEFAZ expuseram que não foram apresentados os relatórios necessários, com as informações de assimetria tributária e desequilíbrio na concorrência, para a deliberação da SEFAZ-RJ. Expuseram, ainda, que, para dar continuidade às deliberações dos processos na próxima reunião, é imprescindível que a CODIN apresente tais informações em parecer técnico conclusivo. Em que pese os casos de enquadramento tácito, destaca-se o caráter precário do enquadramento, cabendo a administração pública o poder-dever de revisar a qualquer tempo o enquadramento tácito do contribuinte, conforme §2º, Art.12 do Decreto nº 47.201 de 07 de agosto de 2020. Por fim, ratificaram os demais temas abordados na primeira parte da reunião da CPPDE, realizada no dia 12 de agosto, documento 21491565 no processo SEI-220012/000541/2021, que devem ser discutidos na próxima reunião da CPPDE: (i) quais os itens do rol exemplificativo, que constam nos §§ do Art. 10, do Decreto nº 47.618 de 25 de maio de 2021, são aplicáveis ou não antes das deliberações de cada processo da CPPDE, e (II) as metas e contrapartidas das empresas beneficiárias de incentivos fiscais. DELIBERAÇÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, retirar de pauta os 18 (dezoito) processos supracitados para complementação de dados, notadamente instruir os pedidos com relatório circunstanciado sobre os impactos econômicos e sociais, e os de natureza econômicas previstos em cada lei específica. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e

Impresa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021 às 01:59:11 -0300.